

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Representação Crime Ambiental -Reiteração Delitiva

Representante: JANIO ZURRA ROCHA

Representados: Kátia Maria Dantas Ribeiro e Jecimar Pinheiro Matos

Requerimento: Abertura de Investigação pela prática de possível Crime Ambiental



JANIO ZURRA ROCHA, brasileiro, devidamente inscrito no CPF: 182.514.202-53 e RG: 0536035-8-SSP/AM residente e domiciliado na Rua José Vidal de Oliveira, S/N, Bairro Centro- Município de Anamã, CEP: 69445-000, Fone: +55 92 99157-9038 e-mail: Corta_agua@hotmail.com por seu patronos, legalmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas, vem lastreado pela suposta violação aos ditames constitucionais previstos no **art. 37 da Carta Maior**, bem como possíveis violações **ao Decreto-Lei nº 201/1967, a Lei de Licitação 14.133/21 (Crime contra o Sistema de Licitações), Organização Criminosa art.2º da Lei 12.850/2013, Nepotismo – Violação à Lei de Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), Prevaricação e Peculato Art.319 e 312 do CP**, além de **Crimes Ambientais Lei nº 9.605/98**,

REPRESENTAR PELA ABERTURA DE PIC- PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Em desfavor de **KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, brasileira, casada, Prefeita do Município de Anamã, inscrita no CPF: 684.018.092-15 e RG: 1622161-3, e **JECIMAR PINHEIRO MATOS**, brasileiro, casado, Secretário Municipal De Administração, Finanças E Planejamento do Município de Anamã, inscrito no CPF: 622.678.252-87, RG:1317855-5 ambos residentes e domiciliados na Rua Álvaro maia No Zero, Centro- 69445-000Município de Anamã, CEP: 69445-000. Pelos motivos que passa a expor:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	4
II.I- Dos Precedentes do Atual Secretário de Finanças Perante esta Corte e a Justiça.	4
II.II- Do Possível Ato de Improbidade Administrativa	12
REQUERIMENTO PARA QUE SE APURE O SISTEMA DE LICITAÇÕES.....	15
III.1- Do Decreto de Emergência	15
PREVARICAÇÃO.....	28
CRIMES AMBIENTAIS	32
V.I- Do crime ambiental	32
V.II- Do crime de responsabilidade	34
V.III- Da continuidade delitiva	37
CONCLUSÃO.....	38

I

INTRODUÇÃO

Venho, com o devido respeito e cordialidade, dirigir-me a Vossa Excelência na condição de cidadão inconformado com a contínua degradação ambiental que assola o Município de Anamã. A população ribeirinha, que depende majoritariamente da pesca como meio de subsistência, vem sendo submetida a uma situação humilhante e desumana diante da poluição crescente que compromete toda a fauna e flora local — pilares fundamentais de sua sobrevivência.

Por meio desta representação, volto-me contra a atual Prefeita Municipal, seu Vice-Prefeito e o Secretário Municipal de Finanças — este último, inclusive, cônjuge da Chefe do Executivo — Nomeado em visível afronta as normas legais e decisões das Cortes Superiores sobre a vedação ao **Nepotismo** - por omissão e responsabilidade direta na atual situação. Ressalta-se que um dos ora representados já sofreu sanções deste Egrégio Tribunal de Contas, incluindo determinações de restituição ao erário e pagamento de multas, o que reforça a gravidade e a reincidência dos atos ora denunciados.

É de conhecimento público e notório que o Município de Anamã já foi condenado em Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, com base na Notícia de Fato nº 270.2022.000005, conforme amplamente divulgado no sítio eletrônico do referido órgão ministerial. Apesar disso, os gestores municipais permanecem inertes diante da nova degradação que ocorre no mesmo local anteriormente objeto de ação judicial.

Não bastasse a omissão, há indícios de ação deliberada para ocultar o crime ambiental: o lixo continua a ser despejado na área, agora enterrado com o propósito de camuflar a paisagem. Com o advento da cheia, torna-se evidente o desrespeito à legislação ambiental, pois os resíduos emergem do solo e se espalham pelas águas, poluindo ainda mais os rios e as terras da região, causando mortandade de peixes e agravando os danos ao ecossistema local.

Diante da urgência e da gravidade dos fatos, requer-se a apuração rigorosa por este Tribunal de Contas, com a responsabilização dos gestores públicos envolvidos, a fim de resguardar o meio ambiente e proteger os direitos fundamentais da população de Anamã.

É o resumo.

II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

II.I- Dos Precedentes do Atual Secretário de Finanças Perante esta Corte e a Justiça.

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 85 define os crimes de responsabilidade do Presidente da República e precisamente no inciso V, caracteriza como crime o ato violador da probidade administrativa, bem como em art. 37 § 4º ilumina o caminho que a caneta deve seguir para, ao final do processo, fixar a condenação pelos atos de ímprobos do agente público.

Traçando um parâmetro sobre a folha processual do atual **Secretário Municipal De Administração, Finanças E Planejamento**, nos deparamos com **processos nº 1006953-34.2019.4.01.3200**, que correu na 9ª Vara Federal, onde o MPF – Ministério Público Federal, pediu a **condenação do referido secretário, por Ato de Improbidade Administrativa**, e compulsando os autos, a denúncia seguiu o caminho das provas, onde no **Inquérito 0700/2014-4 - SR/PF/AM** a **Delegada Federal Jeanie Silvestreli Tufureti**, solicitou ao Presidente do TCE-AM, informações sobre o processo instaurado, vide **processo 11063/2014** referente a prestação de contas do Município de Anamã, no que tange as **verbas oriundas do FUNDEB**¹.

Observe que no relatório do TCE anexado aqueles autos da ação de improbidade e no qual igualmente se anexa nesta exordial, para efeito de demonstração do ato de improbidade praticado pela então prefeita, ao nomear seu marido e ex-prefeito como Secretário, no item 11.3 - A COMISSÃO DE INSPEÇÃO SUGERE AINDA À RELATORIA, restou consignado que o então Secretário, deveria devolver aos cofres públicos o montante de **R\$ 7.427.347,45** (sete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos moldes do art. 190, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, dado que as restrições apontadas no relatório, não foram sanadas.

Dentre as restrições apontadas estão:

Relatório do TCE - ID. 82446633 - Pág. 16	
RESTRIÇÃO Nº 19	Pela não comprovação da aplicação de recursos do FUNDEB no valor de R\$ 174.685,77 , conforme análise da restrição disposta no item 10.2.19 deste Relatório
RESTRIÇÃO Nº 20	Pela não comprovação de quais direitos compõe a conta genérica créditos, no valor de R\$ 211.376,16 , no Balanço Patrimonial da

¹ O documento está anexado aos autos da ação penal id: 82446628 - Pág. 5

	Prefeitura, conforme análise da restrição disposta no item 10.2.20
RESTRIÇÃO Nº 21	Pela não comprovação dos deslocamentos de servidores para os quais foram concedidas diárias no valor de R\$ 75.500,00 , conforme análise da restrição disposta no item 10.2.21
RESTRIÇÃO Nº 24	Pelo pagamento do valor de R\$ 76.811,65 , correspondente a juros e multas constantes nas Guias de Recolhimento do INSS, conforme análise da restrição disposta no item 10.2.24
RESTRIÇÃO Nº 25	Pela diferença apurada no valor de R\$ 6.888.973,87 , entre o Termo de Conferência de Caixa encaminhado junto à Prestação de Contas e o Termo de Conferência de lavrado durante a inspeção <i>in loco</i> , bem como pela não apresentação das despesas que comprovem sua regular aplicação, conforme análise da restrição disposta no item 10.2.25 deste Relatório
Multas aplicadas por irregularidades que não foram sanadas, consoante relatório.	Aplicar MULTA ao Sr. JECIMAR PINHEIRO MATOS , devido às IMPROPRIEDADES E/OU IRREGULARIDADES não sanadas

Neste citado processo, o atual Secretário obteve uma sentença favorável e o processo foi arquivado sem recursos por parte do MPF-Ministério Público Federal, porém, analisando os demais processos, observa-se que na **sentença² condenatória** advinda da **Ação Penal 0009681-65.2019.4.01.3200**, que correu perante a **2ª Vara Federal Criminal da SJAM**, novamente o MPF suscita a questão da **verba do FUNDEB**, no valor de **R\$ 174.685,77** (cento e setenta e quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), bem como na **ausência de controle de combustível**, mediante requisições da SEMED DE Anamá/AM, que totalizaram o montante de **R\$ 1.157.304,53**, pagos à empresa **MARIA SOCORRO DA SILVA CASTRO – ME**.

² ID: Num. 1941230651 - Pág. 9

O magistrado, nestes autos, repisa o relatório do TCE - nº. 18/2015 e reputa comprovada a materialidade delitiva com base no IP (Inquérito Policial) nº. 0700/2014 e aponta para o conteúdo do relatório gerado pelo TCE o qual colamos:

Em sua defesa o então ex-prefeito apresentou a alegação de que “no ano de 2013 Anamá passou por situações caóticas que obrigaram a prefeitura a utilizar os valores referentes do FUNDEB, para solucionar problemas da Secretaria de Educação etc..”

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR COMISSÃO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA			
Valores que a Comissão de Inspeção sugere devolução e que impactam em redução no limite aplicado na Educação:			
Restrição	Item do Relatório	Histórico	Valor Pago com Recurso da Educação
Nº 19	10.2.19	Não comprovação da aplicação de recursos do FUNDEB	R\$ 174.685,77
Nº 21	10.2.21	Não comprovação dos deslocamentos de servidores para os quais foram concedidas diárias	R\$ 5.250,00
Nº 27	10.2.27	Ausência de comprovação de bom e regular controle, através de requisições, do consumo de combustível, referentes ao contrato nº 20/2013	R\$ 1.157.304,53 - menos ad m
TOTAL			R\$ 1.337.240,30

Em decisão o magistrado³ então fixou neste processo, uma **pena de 7 (sete) meses de detenção em regime aberto**⁴, bem como, diante da condenação criminal, determinou **que o réu inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei n.º 201/1967**, além de ter **fixado o valor do ressarcimento na casa dos R\$ 266.708,29** (duzentos e sessenta e seis mil setecentos e oito reais e vinte e nove centavos) devidamente atualizado. Ocorre que este processo em comento, foi declarado, posteriormente, **extinto em razão da prescrição intercorrente**, pelo TRF- Tribunal Regional Federal, e acolhido pelo MPF, que pontou **as id 2126683029**, seu parecer no sentido de que o crime durou até 31/12/2013, a denúncia foi recebida em 31/07/2019 e a sentença fora exarada em 05/12/2023. Diante da pena aplicada no patamar de 5 (cinco) meses de detenção, o prazo prescricional ser de 3 anos, a referida prescrição já teria ocorrido em 04/12/2022.

Na **Ação Penal nº. 0010110-32.2019.4.01.3200** – houve uma **condenação**⁵ ainda sem trânsito em julgado, a pena de **04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa, com base no artigo 337-A⁶, incisos I e III, do Código Penal.**

³ Dr. Thadeu José Piragibe Afonso

⁴ Em conformidade com o art. 33, §2º, 'c' do CP.

⁵ ID: 2141194393 - Pág. 6

⁶ Crime que trata de **Sonegação de contribuição previdenciária**

Houve embargo de declaração por parte da defesa e o processo aguarda a sentença nos embargos.

Trata-se de uma **ação penal movida pelo Ministério Público Federal** contra o ex-prefeito **JECIMAR PINHEIRO MATOS**, pela suposta prática de **crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária prevista no art. 337-A, I do Código Penal, em continuidade delitiva por 26 vezes** – art. 71 do Código Penal e em concurso material, art. 69 do CP, inserindo na espécie a **reparação dos danos causados ao erário**.

Narra a peça vestibular que janeiro de 2014 a dezembro de 2015 (incluindo as prestações do 13º salário, o referido prefeito, de forma livre e consciente, se utilizando do exercício do cargo⁷, suprimiu e reduziu contribuição social previdenciária mediante a conduta de omitir de folha de pagamento da empresa ou de documentos de informações previstos pela legislação previdenciária segurados empregados e de contribuições individuais que lhe prestaram serviços, para o fim de reduzir contribuição social previdenciária.

O MPF alega que os servidores municipais de Anamá/AM, não possuem regime próprio de previdência, estão vinculados ao regime geral e caberia a prefeitura realizar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias. Assim de forma reiterada, houve omissão por parte do então gestor, dos vínculos dos servidores que implicaram na redução dos valores das contribuições previdenciárias recolhidas, gerando o prejuízo ao erário de **R\$ 107.486,95** (cento e sete mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Na reiteração do suposto delito, o ex-gestor ainda, **está sendo acusado de fraude na fiscalização tributária, quando da falta de apresentação das folhas de pagamentos realizado aos segurados contribuintes individuais, uma vez que prestaram serviço remunerado ao município, mas não forma declarados nenhum valor na GFIP**.

O prejuízo ao erário então se elevou ao patamar de **R\$ 535.777,13** (quinhentos e trinta e cinco mil setecentos e setenta e sete reais e treze centavos) e no **valor global já atualizado**, o MPF aponta o valor de **R\$ 835.298,53** (oitocentos e trinta e cinco mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos).

Na **Ação Civil Por Improbidade Administrativa, nº 1003306-31.2019.4.01.3200**, o MPF acusa o ex-prefeito de se valer do cargo que ocupava no período de 2009-2016, de ter excluído da “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência – GFIP” as informações cadastrais e vencimentos dos segurados obrigatórios, deixando de recolher integralmente os valores devidos à Previdência Social. Em síntese, o relatório fiscal apresentado no **processo nº 10283-722.864/2018-48 de competência da Receita Federal**, aponta para um prejuízo de **R\$ 706.264,08** (setecentos e seis mil duzentos e sessenta e quatro reais e oito centavos).

No contexto, o MPF **requereu a indisponibilidade de bens do denunciado** com base no art. 7º da Lei 8.429/92, pelo ato de improbidade outrora praticado. **O processo está em curso, o denunciado apresentou sua defesa consoante id: id 2175240440**.

⁷ Vide anos de 2009-2016

Ação Civil Por Improbidade Administrativa, nº 1003897-27.2018.4.01.3200, o MPF acusa o ex-prefeito de **Malversação de Recursos Destinados à Saúde**, apontando que de acordo com as informações fornecidas pelo **Departamento Nacional de Auditoria do SUS**, no bojo **do Inquérito Civil nº 1.13.000.002358/2013-96**, foi repassado ao Município de Anamã/AM, por meio do Fundo Nacional de Saúde, verba no montante de **R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais)**, visando a **construção/ampliação das UBSs na Vila de Arixí e na Vila de Cuia, exercício de 2013 e 2014**.

Aponta a peça vestibular que de acordo com o Relatório do Sistema Nacional de Auditoria do SUS – Auditoria nº 16385 (fls. 239/237 PR/AM) os objetivos dos repasses não atingiram a finalidade almejada, não atingindo o fim para o qual se destinavam pelos seguintes motivos:

- a) as obras das duas Unidades Básicas de Saúde **não foram concluídas**, e embora tenham sido executadas em parte, **não há como identificar a fonte dos recursos dada a ausência de documentos.**
- b) do total dos recursos repassados (**R\$ 736.000,00**), **somente pode ser comprovado a aplicação de R\$ 81.099,51**, na obra da UBS Tipo 2, zona urbana do Município.
- c) **Ausência de produção e guarda de documentos comprobatórios de despesas e;**
- d) **O Prazo para conclusão da obra (29/02/2016) está expirado**, (à época da auditoria).

Relata o MPF que o **Relatório de Auditoria nº 16385** conclui que as justificativas apresentadas pelo Gestor **comprovaram parcialmente as despesas** referentes a construção do UBS tipo 2, **motivando a elaboração de preposição de devolução aos cofres públicos de R\$ 654.900,49** (seiscentos e cinquenta e quatro mil e novecentos reais e quarenta e nove centavos).

Informa que o **prefeito posterior ao denunciado, à época, apresentou as fls. 330/330 PR/AM, notícia criminis** na qual demonstra por meio relatório fotográfico que as obras não foram concluídas.

O MPF então apontou que a conduta de **Jecimar Pinheiro Matos** na qualidade de ordenador de despesas e autoridade máxima do Poder Executivo do Município de Anamã/AM, descumprindo com o dever insculpido no artigo 70 da Constituição Federal, **malversou recursos públicos, de modo a impedir a correta aplicação de 100% das verbas federais recebidas por meio do FNS destinadas à reforma e ampliação de 2 Unidades Básicas de Saúde**, no montante de **R\$2.742.285,33 (dois milhões setecentos e quarenta e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos)** em valores atualizados conforme cálculo realizado pelo Sistema Nacional de Cálculos do MPF.

O processo ainda está em curso e encontra-se concluso para decisão.

Na **Ação Civil Por Improbidade Administrativa, nº 1001997-09.2018.4.01.3200**, o MPF acusa o ex-prefeito de omissão na prestação de contas, tendo suporte fático o **procedimento nº 1.13.000.000788/2018-88** em anexo, a qual apurou o descumprimento pelo requerido do seu dever constitucional (art. 70, CF) de prestar contas dos recursos públicos federais inerentes ao Convênio nº 33925/2012 (SIAFI nº 779785), com vigência de 31/12/2012 a 27/12/2016, a fim da “Aquisição de Unidade Básica Fluvial”, tendo recebido o valor de **R\$ 1.799.476,00**, em valores originais.

Reporta ainda o MPF que:

“Ocorre que, vencido o prazo de prestação de contas, em 2016, ainda durante o mandato do requerido, este não as apresentou ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e tampouco repassou documentos ao gestor sucessor do Município, impedindo-o de prestar as devidas contas, uma vez que a destituição do cargo de prefeito até então ocupado pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, resultou em uma vasta retirada de documentação inerente ao seu período de gestão, atitude contrária à transferência de governo exigida.” Grifos nossos.

ALEXANDRE JABUR – Procurador da República.

Além de requerer a condenação do ex-prefeito, nas sanções prescritas no inciso III, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, requereu o MPF, a indisponibilidade de bens do requerido, no montante de **R\$2.273.637,93 (dois milhões duzentos e setenta e três mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos)**, mediante a utilização dos sistemas BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD e também (a) a expedição de ofício à Comarca de Manaus/AM e Anamã/AM para que sejam **bloqueadas as matrículas dos imóveis que porventura estejam em nome do requerido**; e (b) a expedição de ofício ao BACEN para a **indisponibilidade de ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGLB – Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, custodiadas em qualquer instituição financeira.**

Em que pese o arquivamento dos autos, em sentença⁸, o juiz **Dr. Ricardo Campolina de Sales**, julga improcedentes os pedidos do MPF, mas assevera:

“Vale registrar, todavia, que a improcedência da ação não tem o condão de excluir eventual ressarcimento ao erário por danos causados aos cofres públicos e assim reconhecidos eventualmente pelo TCU, que deve ser perseguido em via própria, caso assim entenda o ente interessado.”

⁸ 1945992182 - Sentença Tipo A

Na **Ação de Cumprimento de Sentença, nº 1002580-28.2017.4.01.3200**, o MPF ao informar o descumprimento do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE ANAMÃ/AM, **representado pelo Prefeito Jecimar Pinheiro Matos, requer o pagamento da importância de R\$277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais), conforme Cláusula Quinta, caput, que prevê R\$1.000,00 por dia de descumprimento total ou parcial do TAC.**

Nessa linha, **ex-prefeito traz nítido prejuízo aos cofres de Anamã**, já que consoante consta no item 7 -da peça vestibular⁹, **70% devem ser arcados pelo Município (R\$193.900,00), e 30% devem ser arcados pelo atual Prefeito, Jecimar Pinheiro Matos (R\$83.100,00).**

Consta no pedido ministerial, vide item 10 – com fundamento no artigo 73-C, da LC 101/00, a vedação de recebimento de novas transferências voluntárias ao Município, até a regularização do seu Portal.

Em sua defesa as **id: 284491856**, Jecimar Pinheiro Matos, coloca a responsabilidade ao igualmente ex-prefeito RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA:

“Foi devido à inércia do gestor, sobre o conteúdo do ofício encaminhado em setembro de 2017, e por não promover as atualizações no portal da transparência existente, que o parquet deu início a este cumprimento de sentença para fins de pagamento da importância de R\$277.000,00, conforme Cláusula Quinta, caput, que prevê R\$1.000,00 por dia de descumprimento total ou parcial do TAC, sendo que desse total, de acordo com a Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, 70% devem ser arcados pelo Município (R\$193.900,00), e 30% devem ser arcados pelo atual Prefeito, Jecimar Pinheiro Matos (R\$83.100,00).

Todavia o Sr. Jecimar Pinheiro Matos não é o atual Prefeito Municipal e nem foi o responsável pelas irregularidades apontadas no ofício nº. 325/2017 encaminhado em setembro de 2017 ao gestor à época Sr. RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA.”

⁹ Id: 3320690

O MPF, as ID: **299481893** rebate com o seguinte argumento:

“o pedido oposto pelo requerido não merece acolhida, vez que a celebração do termo de ajustamento de conduta firmado entre Jecimar Pinheiro Matos, então prefeito de Anamá, e esta procuradoria se deu a partir da anuência e pleno conhecimento de suas disposições por parte do requerido, conforme atesta o ID 6889980, pág 1.”

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO – Procuradora da República.

Em despacho¹⁰ a magistrada determina:

1. Assim, **no que concerne ao executado Jecimar Pinheiro Matos** (CPF 622.678.252-87), determino: 1.1. **Seja incluído seu nome na qualidade de executado**; 1.2. A intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente eventual procuração outorgada a advogado, nos autos da Ação Civil Pública de nº 7998-95.2016.4.01.3200, firmada pelo mencionado executado, para fins de análise da aplicabilidade do art. 513, § 2º, do CPC; 1.3. **Após, determino a sua intimação a intimação executado Jecimar Pinheiro Matos [1], [2] e [3] para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado, sob pena de ser acrescido a tal montante a multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação**; 1.4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código do Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze (15) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC);

JAIZA MARIA PINTO FRAXE - Juíza Federal Titular

Em decisão as ID: 791392956, a magistrada homologou a execução e determinou o pagamento, com intimação do Município de Anamá as ID: [799912095](#), os valores foram

¹⁰ Id: [59480571](#)

apresentados pelo MPF¹¹, na seguinte proporção **R\$ 213.290,00 a cargo do Município e R\$ 91.410,00** a cargo de **Jecimar Pinheiro Matos**.

Nesse sentido consoante id 1900353163, resta configurado o prejuízo aos cofres do Município de Anamã, por parte do seu ex-prefeito Jecimar Pinheiro Matos, no valor de **R\$ 193.900,00** (cento e noventa e três mil e novecentos reais), valor este já bloqueado nas contas no Município.

O MPF, requereu ainda, diante do não cumprimento integral dos termos do TAC, **a continuidade na execução. Desta feita o referido processo ainda está em curso.**

Ao concluir, fica evidente o prejuízo causado ao erário do Município de Anamã por parte do atual Secretário de Finanças do Município, bem como de seus precedentes à frente da gestão da prefeitura, onde fica evidente o prejuízo sofrido pelo Município ao permitir o retorno do mesmo, ao ocupar cargo estratégico.

II.II- Do Possível Ato de Improbidade Administrativa

Em que pese determinados processos citados no item I.I, não terem transitado em julgado, porém, existem processos em que já condenação criminal, vide trecho:

“Ação Penal nº. 0010110-32.2019.4.01.3200 – houve uma condenação¹² ainda sem trânsito em julgado, a pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa, com base no artigo 337-A¹³, incisos I e III, do Código Penal. Houve embargo de declaração por parte da defesa e o processo aguarda a sentença nos embargos.

Trata-se de uma ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra o ex-prefeito JECIMAR PINHEIRO MATOS, pela suposta prática de crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária prevista no art. 337-A, I do Código Penal, em continuidade delitiva por 26 vezes – art. 71 do Código Penal e em concurso material, art. 69 do CP, inserindo na espécie a reparação dos danos causados ao erário.”

Não poderia a Prefeita sra. **Kátia Maria Dantas Ribeiro**, ter nomeado o próprio marido para ocupar cargo de Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, dado que já

¹¹ Vide id: 879468574

¹² ID: 2141194393 - Pág. 6

¹³ Crime que trata de **Sonegação de contribuição previdenciária**

é de conhecimento, os prejuízos causados por este ao erário do Município, que contou inclusive com bloqueio nas contas do Município, no valor de **R\$ 193.900,00** (cento e noventa e três mil e novecentos reais), consoante consta na **Ação de Cumprimento de Sentença, nº 1002580-28.2017.4.01.3200.**

Tal nomeação, com as devidas reservas, viola princípios estabelecidos pela Carta da República, insculpidos em **seu art. 37 princípios da legalidade, moralidade e eficiência** que regem a administração pública, colocando em risco a credibilidade e os recursos do município de Anamã.

Como sabido, nos termos do **art. 1º § 5º da Lei 14.230/2021 que alterou a Lei 8.249/92**, os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Assim, a nomeação do esposo da Prefeita ao cargo de Secretário, viola a probidade administrativa, principalmente pela **lesão ao erário**¹⁴ já reconhecidamente causada pelo atual Secretário ao tempo em que era Prefeito do Município (doc. anexo).

LEI 14.230/2021 “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e **comprovadamente, perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Igualmente constitui ato de improbidade, a nomeação de cônjuge para ocupar cargos de direção, chefia ou assessoramento, nessa linha, é imperioso que se diga que o cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças, é um cargo estratégico e não poderia a Prefeita ter nomeado seu cônjuge, incorrendo em violação ao que determina o **art. 11, inciso XI da Lei 14.230/2021**, especialmente pelas inconstâncias provocadas por este quando de sua gestão à frente da Prefeitura, que notadamente, trouxeram prejuízos ao erário do Município, veja o que dispõe o regramento legal, *in literis*:

¹⁴ Valor de **R\$ 193.900,00** (cento e noventa e três mil e novecentos reais) bloqueados das contas públicas de Anamã, por ato praticado pelo Atual Secretário e ex-Prefeito.

LEI 14.230/2021. Art. 11- Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

O **Supremo Tribunal Federal**, editou súmula vinculante 13 no sentido de rechaçar o nepotismo, fato este que nitidamente vem ocorrendo no atual comando do Município, veja:

STF – **Súmula Vinculante nº 13** - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Assim, é nítida a violação aos ditames constitucionais e infraconstitucionais praticados pela atual Prefeita Sra. **Kátia Maria Dantas Ribeiro, que incorre, segundo determinações legais em ato de improbidade administrativa por Desvio de Finalidade e Abuso de Poder, que podem gerar a perda do cargo como consectário da Lei, vide art. 12 da Lei 8.429/92, especialmente pela omissão dolosa, sob atos que causam/causaram lesão ao erário praticados pelo beneficiado do cargo público.**

É o resumo.

III

REQUERIMENTO PARA QUE SE APURE O SISTEMA DE LICITAÇÕES

III.1- Do Decreto de Emergência

Em 07 de janeiro de 2025, foi editado o Decreto de Emergência Administrativa e Financeira nº 002/2025, com a premissa de:

- I. Reorganização e preservação das atividades administrativas e dos serviços públicos;
- II. Obediência a **Resolução de n.º 11/2016/TCE-AM**, no que tange a garantir fiel e completa observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal, por ocasião da transmissão de mandatos;
- III. Suposta precária transição de governo municipal no âmbito da Prefeitura Municipal de Anamã, principalmente pelo não fornecimento de documentos considerados essenciais para continuação da prestação dos serviços públicos e falta de apresentação de **inventário dos bens da prefeitura**;
- IV. Suposta **precariedade dos prédios públicos**;
- V. Suposta urgência necessária à retomada da **normalidade dos serviços essenciais** prestados à coletividade pelo Poder Local;
- VI. **Suposta emergência**, decorrente de **não ter sido repassado ao Município as demonstrações contábeis, processos licitatórios, saldo dos contratos vigentes** e outros documentos legalmente exigidos na Resolução de n.º 11/2016/TCE-AM;
- VII. Suposta a necessidade de **verificação da situação financeira do Município**, a fim de análise dos restos a pagar e apuração do impacto de todas as obrigações financeiras em relação às receitas, bem como os vínculos jurídicos do Município, a exemplo de contratos, convênios, termos de parcerias e congêneres;
- VIII. Suposta **ausência de documentos dos processos licitatórios**, bem como contratos em vigência hábil a subsidiar o mínimo de estrutura para a garantia da continuidade do funcionamento da Administração Pública;
- IX. Suposta afetação na execução dos trabalhos administrativos **pela falta de equipamentos nas repartições, como computadores pertencentes ao Município de Anamã, além do não fornecimento inclusive dos documentos dos atos publicados e relativos as obras de convênios em andamento**;
- X. Suposição de total **descontrole administrativo, financeiro, contábil e patrimonial** decorrente da gestão municipal anterior;
- XI. Necessidade de realização de atos de gestão administrativa de caráter urgente, visando à continuidade dos serviços essenciais à população, tais como a prestação de serviços médicos, de limpeza, educação, infraestrutura básica e de funcionamento da máquina administrativa;

- XII. **Suposto caos existente na rede hospitalar do Município de Anamã**, decorrente da falta de equipamentos médicos, medicamentos hospitalares, material laboratorial, material de limpeza, infraestrutura sucateada, bem como a necessidade de contratação imediata de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, bem como agentes comunitários de saúde, agentes de endemias e outros, necessários para o funcionamento adequado da rede hospitalar e da atenção básica do município, a fim de prestar à coletividade os serviços de atendimento médico, consultas, exames e atendimento de urgência e emergência;

Pelo teor do Decreto emitido, percebe-se algumas incongruências:

No decreto emergencial, fora apresentado as dificuldades de se ter acesso aos documentos contábeis, contratos públicos vigentes, processos licitatórios, relatórios da situação financeira do Município, além da acusação da gestão anterior de descontrole administrativo, financeiro, contábil e patrimonial. **Noutro giro**, se fundamentou a precariedade de prédios públicos e falta de equipamentos, como computadores além de não ter informações, a administração atual, de obras de convênio em andamento, bem como de contratos jurídicos.

O caos estava plantado quando a atual gestão ingressou na posse do cargo público de prefeita do Município de Anamã, logo, para solucionar tais problemas, houve-se a necessidade de efetivar o **decreto emergencial**, para que imediatamente se pudesse gastar, sem qualquer relatório técnico, contábil e financeiro o valor de **R\$ 6.000,000,00 (seis milhões de reais)**, consoante quadro que anexa:

Quadro de contratações sem Licitação

Nº DO CONTRATO	OBJETO	EMPRESA CONTRATADA	VALOR
CONTRATO Nº 005/2025	Empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica	Wellington Osorio Modesto e Silva Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ Nº 35.850.852/0001-52)	R\$ 239.940,00
CONTRATO Nº 008/2025	Aquisição emergencial de gêneros alimentícios	J H Comercio de Produtos Alimentícios Ltda (CNPJ 40.215.732/0001-13)	R\$ 411.872,60
CONTRATO Nº 017/2025	Aquisição emergencial de material químico-cirúrgico	P H Comércio e Serviços Hospitalares e Farmacêuticos Ltda (CNPJ 46.285.660/0001-67)	R\$ 787,323,30
CONTRATO Nº 011/2025	Aquisição emergencial de material gráfico	L A Serviços Administrativos Ltda (CNPJ 49.868.174/0001-60)	R\$ 365.223,90

CONTRATO Nº 012/2025	Contratação emergencial de serviço de limpeza e conservação de vias públicas	Megacon Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ13.713.073/0001-72)	R\$ 795.443,51
CONTRATO Nº 013/2025	Locação Emergencial de máquinas pesadas	Megacon Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ13.713.073/0001-72)	R\$ 417.564,80
CONTRATO Nº 016/2025	Aquisição Emergencial de água mineral	São Francisco Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (CNPJ 26.903.123/0001-2)	R\$ 189.000,00
CONTRATO Nº 018/2025	Contratação emergencial de serviços de manutenção corretiva e preventiva de condicionadores de ar	M P P Comercial (CNPJ 21.205.087/0001-03)	R\$ 449.650,00
CONTRATO Nº 020/2025	Aquisição emergencial de material odontológico	Ultra Farma Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda (CNPJ07.555.491/0001-86)	R\$ 846.410,20
CONTRATO Nº 021/2025	Aquisição emergencial de material laboratorial	Ultra Farma Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda (CNPJ07.555.491/0001-86)	R\$ 715.913,25
CONTRATO Nº 022/2025	Contratação de empresa especializada em gestão pública para prestar serviços de consultoria técnica na orientação preventiva e consultiva	VECTORE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICAMUNICIPAL EIRELI (CNPJ Nº 09.179.542/0001-48)	R\$ 163.200,00
CONTRATO Nº 028/2025	Aquisição emergencial de condicionador de ar	M P P Comercial (CNPJ 21.205.087/0001-03)	R\$ 536.000,00
CONTRATO Nº 032/2025	Contratação emergencial de serviços funerários	Reis Funerária e Floricultura Ltda (CNPJ 11.468.149/0001-16)	R\$ 215.820,00
CONTRATO Nº 038/2025	Prest. de serviços continuados de fornec. de mão de obra e materiais para serv. de manut. elétrica predial em prédios públicos e iluminação pública	K Lopes de Assis (CNPJ 44.376.669/0001-58)	R\$ 210.537,98
CONTRATO Nº 040/2025	Construção emergencial de escola com 2 salas de madeira	Construtora Pilar Ltda (CNPJ 04.819297/0001-72)	R\$ 477.105,14
TOTAL			R\$ 6.033.681,38

Como sabido, o ex-prefeito **Francisco Nunes Bastos**, editou a LOA para o exercício de 2025, vide **Lei 433/2024¹⁵**, prevendo receitas da ordem de **R\$ 72.928.108,91** (Setenta e dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, cento e oito reais e noventa e um centavos), separando as despesas por categoria, se alinhando a previsão de receitas, assim temos:

DESPESAS PREVISTAS NA LOA/2024 PARA O EXERCÍCIO DE 2025 EM R\$	
Despesas Correntes	63.848.387,81
Despesas De Capital	8.454.721,10
Reserva De Contingência	625.000,00
Totais	72.928.108,91

Em consulta ao sítio¹⁶, verificamos que muitos dos contratos firmados entre a atual gestão de Anamã no âmbito do decreto emergencial, não possuem a **devida publicidade¹⁷**, apenas 10 resultados foram divulgados, tabelamos:

AVISOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	
Aviso De Dispensa De Licitação - Processo Administrativo Nº 023/2025	Licença De Uso De Uma Ferramenta De Portal De Transparência E Portal De Acesso A Informação Pública (Ativa E Passiva)
Aviso De Dispensa De Licitação - processo Administrativo Nº 035/2025	Serviços Mensais Especializados Para Gerenciamento E Integração Do Prontuário Eletrônico Do Cidadão - Pec, E- Sus Aps Atividade Coletiva E E-Sus Ab Território Junto Ao Ministério Da Saúde
Aviso De Dispensa De Licitação - processo Administrativo Nº 036/2025	Licença De Uso De Sistemas De Gestão Para Atender As Necessidades Da Prefeitura Municipal De Anamã/Am"
Aviso De Dispensa De Licitação - processo Administrativo Nº 037/2025	Locação De Imóvel, Sem Condutor E Sem Limite De Quilometragem, Para Atender As Necessidades Da Casa De Apoio Da Prefeitura Municipal De Anamã No Polo Em Manacapuru"

¹⁵ <https://diariomunicipalaam.org.br>

¹⁶ <https://diariomunicipalaam.org.br/pesquisa-avancada/pesquisar>

¹⁷ Vide princípio insculpido no art. 37 da CF/88

Aviso De Dispensa De Licitação - processo Administrativo Nº 038/2025	Locação De Imóvel, Sem Condutor E Sem Limite De Quilometragem, Para Atender As Necessidades Do Gabinete Da Prefeita Do Município De Anamã/Am”.
Aviso De Dispensa De Licitação - processo Administrativo Nº 046/2025	“Locação Em Datacenter Para O Sistema De Contabilidade Integrada”
Aviso De Dispensa De Licitação - processo Administrativo Nº 047/2025	Aquisição De Cadeiras Para Atender As Necessidades Da Representação Do Município”
Aviso De Dispensa De Licitação - processo Administrativo Nº 071/2025	Locação De Veículo, Sem Condutor E Sem Limite De Quilometragem, Para Atender As Necessidades Da Representação Da Prefeita Do Município De Anamã/Am Na Capital Do Estado

No que tange aos avisos de Licitação no período de amostra de janeiro/2025 a abril/2025 (dia9), temos o seguinte quadro:

AVISOS DE LICITAÇÃO	
Aviso De Licitação - 001/002	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – SRP. Objeto: Aquisição eventual de material gráfico
Aviso De Licitação - Pregão 003	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 – SRP. Objeto: Aquisição eventual de serviços funerários com fornecimento de urnas para atender famílias em vulnerabilidade do município de Anamã/AM

Observa-se que, de acordo com o publicado no sítio do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, **com exceção do aviso de licitação 001/002**, para Aquisição eventual de material gráfico e o **aviso de licitação - Pregão 003**, Aquisição eventual de serviços funerários, não houve outras publicações de pregão relacionados aos contratos firmados **que geraram a despesa no valor de R\$ 6.000,000,00 (seis milhões de reais).**

Tal ausência de publicação dos atos praticados pela gestora, violam o princípio da publicidade, legalidade e moralidade, esculpido no **art. 37, caput, da Carta da República e da Lei 14.133/2021 em seu art. 5º, 54 e art. 17, II, o que pode gerar fraude ao sistema licitatório e configurar improbidade administrativa do gestor.**

Colamos:

CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei 14.133/2021 –

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

II - de divulgação do edital de licitação;

Perceba que a publicidade dos pregões deve ser observada, sob pena de incorrer o gestor em ato de improbidade e possível leão ao erário do Município, além de fraude no sistema licitatório, pois atente contra a **isonomia dos participantes**, beneficiando pessoa ou grupo econômico ligada direta ou indiretamente ao gestor(a) consoante determinado no **art. 11, II da Lei 14.133/2021, os atos deverão ser públicos, vide art.13** e não poderão participar do processo licitatório, dentre outros o **autor do anteprojeto e empresas a eles ligadas**, bem como, **aquele que mantenha vínculo com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.**

Até onde foi possível o estudo, verifica-se que a **gestora violou as normas legais, impôs decreto de emergência em questões que não demandam emergência, emergência fabricada**, dolo na espécie configurado e existe a possibilidade real de prejuízo ao erário, que demanda abertura de investigação e a imediata declaração de nulidade dos contratos firmados, com a abertura de investigação de todos os envolvidos.

Precedentes:

TJDF - 00291536720148070018-Relator: **SÉRGIO ROCHA**, Data de Julgamento: 07/07/2021, 4ª Turma Cível

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NULIDADE DE CONTRATOS - DISPENSA DE LICITAÇÃO - EMERGÊNCIA FABRICADA - DOLO - PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição podem determinar as provas que lhes aprouverem para firmar seu juízo de livre convicção motivada. **2. Há nulidade no contrato administrativo firmado sem prévia licitação, ao fundamento de que está configurada emergência (Lei 8.666/93 24 IV), quando não cumpridos os requisitos para a dispensa.** 3. ?Fica vedado aos titulares de Órgãos e Entidades do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal e aos respectivos Ordenadores de Despesa a efetivação de qualquer contratação, em especial de prestação de serviços, **inclusive de natureza continuada, e fornecimento de bens sem o regular procedimento licitatório e o prévio empenho da despesa, bem assim a efetivação de contratações em caráter emergencial ou com inexigibilidade de licitação sem o cumprimento das disposições legais vigentes e a aprovação em parecer prévio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou da Unidade Jurídica respectiva quando se tratar de Órgão da Administração Pública Indireta**, devendo-se observar, nas contratações emergenciais, a concomitante instauração do procedimento licitatório regular? (Decreto 29674/2008 art. 1º). 4. Ainda que o serviço seja indispensável, **é defeso postergar a realização de licitação por tempo indefinido, até porque o contrato emergencial não é regra, mas, sim, medida excepcional, com duração mínima para que se regularize, com a maior brevidade possível, a forma de aquisição dos bens e dos serviços.** 5. Deu-se provimento ao apelo do autor.

Em análise, ao quadro de contratações sem licitação, acima, com as devidas exceções já apontadas, percebe-se que as contratações não atendem aos critérios emergenciais que a lei determina, de outro lado, é latente a ausência de autorização da casa legislativa, para lastrear tais contratos, o que reforça os atos de improbidades possivelmente praticados, explico:

Para assunção de créditos temos o seguinte:

- **Créditos Suplementares:** Podem ser utilizados para recompor dotações insuficientes, ou seja, quando a arrecadação ou a execução orçamentária indica a necessidade de mais recursos para um programa ou ação que estava subdotado.
- **Créditos Especiais:** São destinados a despesas para as quais não haja dotação específica na LOA, quando ocorrerem situações não previstas originalmente.
- **Créditos Extraordinários:** Normalmente utilizados para **despesas urgentes e imprevistas, como eventos de calamidade pública.**

Em que pese a **Lei 4.320/64**¹⁸, estabelecer parâmetros gerais no que tange a elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos, sejam eles da União, Estados e Municípios, para abertura de qualquer dos créditos mencionados acima, existe, no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Anamá-AM, determinação de submissão de qualquer tipo de abertura de crédito descrito acima, para que a Câmara Municipal decida sobre a permissão ou não, bem como por expressa determinação legal, o Prefeito (a), deverá** indicar a fonte de recursos disponíveis para ocorrer à despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

Em que pese o texto mencione explicitamente os **créditos suplementares e especiais**, excepcionando os **Créditos Extraordinários**¹⁹, pela análise dos contratos e no confronto destes com causas reais de calamidades, vemos que tal argumento não se sustenta, assim, o referido decreto deveria ter sido submetido à Câmara Municipal, para autorização, mesmo que houvesse calamidade pública, posteriormente ao ato do executivo em impor tal decreto, terá que submetê-lo ao Legislativo para aprovação. O que notadamente não ocorreu, em **violação ao que determina o Regimento Interno da casa legislativa e ao art. 167, V da Carta da República, in literis:**

¹⁸ **Lei 4.320/64 - Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa - **Art. 44.** Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

¹⁹ Considerado Crédito Adicional pela **Lei 4.320/64 - Art. 40:** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.; **Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em: (...) **III - extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Anamá-AM

Art. 67. Compete ao Plenário deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, **bem como sobre abertura de créditos suplementares e especiais;**

CF/88 - Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

No caso em tela, verifica-se que não houve obediência as determinações legais, uma vez que os casos em não se é exigido a licitação, **Inexigibilidade de Licitação**, tem previsão legal no art. 74 da **lei 14.133/2021**, mais precisamente em seu **art. 74, quando comprovadamente restar inviável a competição, o que notadamente, pelos contratos firmados pela atual gestão, não preenchem os requisitos permissivos do devido regramento legal, incorrendo em possível crime de responsabilidade, sujeito à aplicação da legislação pertinente**, colamos quadro explicativo nesse sentido:

Critério	Crime de Responsabilidade	Crime Comum
Definição	Infrações político-administrativas cometidas por agentes públicos no exercício do cargo.	Infrações penais previstas no Código Penal ou leis especiais.
Objetivo	Proteção da ordem administrativa, da Constituição e do interesse público.	Proteção de bens jurídicos individuais ou coletivos, como vida, patrimônio, honra.
Julgamento	Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos): Julgados pelo Poder Legislativo.	Julgados pelo Poder Judiciário.
Pena	Perda do cargo e inabilitação para funções públicas.	Penas de prisão, multa, restrições de direitos, entre outras.
Base Legal	CF/88: Art. 85 e 86. Lei nº 1.079/1950 (Presidente e Ministros) e Decreto-Lei nº 201/1967 (Prefeitos e Vereadores).	Código Penal e leis especiais.

Precedentes:

STF

- HC: 231494 PA, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/09/2023, Primeira Turma.

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8 .666/93. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. SUBSUNÇÃO AO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 337-E DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, antes prevista no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, encontra correspondente no artigo 337-E no Código Penal, não havendo que se falar em *abolitio criminis*, mercê da incidência do princípio da continuidade normativo-típica. 2. In casu, a paciente foi condenada à pena de 03 (três) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93. 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122 .904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel . Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 4. Agravo interno DESPROVIDO.

No voto, Min. Fux Argumenta:

Na hipótese sub examine, verifico que a conduta atribuída à paciente de “*não observar as formalidades legais para proceder à dispensa de licitação*”, amolda-se também à figura típica do **artigo 337-E no Código Penal**, o qual prevê como criminosas as condutas de “*admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei*”.

STF - MINISTRO LUIZ FUX

STF

- ADI: 6353 DF 0088874-71.2020 .1.00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/04/2020 - Tribunal Pleno.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/2011, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda a Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6.351 e 6.353. Medida cautelar referendada.

Ao concluir, pode ter havido **Superfaturamento nos contratos firmado no âmbito do decreto emergencial**, que conforme exposto não se adequa aos ditames legais, é possível identificar nos referidos contratos valores destinados a obras e serviços que se mostram surreais, a exemplo do **CONTRATO Nº 005/2025 assessoria judícia de quase R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais); **CONTRATO Nº 008/2025 -compra de gêneros alimentícios acima de R\$ 411.000,00** (quatrocentos e onze mil reais); **CONTRATO Nº 040/2025 – construção de escola de apenas duas salas acima de R\$ 477.000,00** (quatrocentos e setenta e sete mil reais); **CONTRATO Nº 016/2025 compra de água mineral de R\$ 190.000,00** (cento e noventa mil reais) e assim por diante, o que leva ao fundamento, da **fraude em licitação vide art. 337-E, e a Frustração do caráter competitivo da licitação 337-F** ambos do Código Penal, *in literis*:

Código Penal

Contratação direta ilegal- Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

Frustração do caráter competitivo de licitação - Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida - Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Nesse contexto o **Regimento Interno da Casa Legislativa de Anamã é competente para julgar a Prefeita e seu Vice e demais agente políticos envolvidos, por crime de responsabilidade²⁰**, porém, é de relevante valia, a análise prévia desta Corte de Contas no sentido de apurar os fatos aqui narrados e ao final efetivar as recomendações, dentre os quais se espera a abertura de impeachment por meio da Casa Legislativa de Anamã, vamos aos fundamentos:

Art. 162. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade que represente segmento da sociedade civil pode formular representação contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e outras autoridades a eles equiparados da administração direta e indireta perante a Câmara Municipal.

§1º Os Secretários e outras autoridades a eles equiparados por força de lei **respondem pelos crimes conexos àqueles cometidos pelo Prefeito ou Vice- Prefeito.**

§2º A definição, o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade respeitam o que prescreve a Lei Orgânica Municipal, o



²⁰ Prazo deve ser de 180 dias, vide parágrafo único do art. 163

Decreto-Lei 201/67 - responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, Lei nº 8.429/92 – Improbidade Administrativa e este Capítulo.

Art. 163. Recebida a representação, a Câmara Municipal adota os seguintes procedimentos

V - o Plenário delibera, admitida a formação do processo pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, hipótese em que o **indiciado fica suspenso de suas funções e do exercício do cargo;**

Art. 191. O processo de cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores poderá ocorrer nas hipóteses e na forma prevista na Lei Orgânica do Município, no Decreto-Lei nº 201/1967 e na Constituição Federal.

Art. 192. O Processo seguirá os ritos previstos na Lei Orgânica do Município e o julgamento será realizado em sessão ordinária ou extraordinária convocada para esse fim.

Parágrafo único. Ocorrendo a deliberação no sentido de culpabilidade, a Câmara expedirá decreto legislativo de cassação de mandato e comunicará à Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, o fato de haver a competência do Legislativo do Município de Anamá para cassar a Prefeita e o Vice, não impede o processamento por esta Corte de Conta do Estado do Amazonas que detém de competência técnica para deliberar sobre os fatos narrados e ao final determinar o que deve ser feito, motivo pelo qual se assinala a presente representação.

É o tópico

IV

PREVARICAÇÃO

Consoante fundamentação ao longo desta exordial, verifica-se que a atual gestora nomeou seu cônjuge contra expressa determinação legal e este, reconhecidamente, já trouxe prejuízos ao erário em sua gestão, sendo condenado em alguns processos citados, onde parte deles sofreram o efeito da prescrição e outros fatores já esposados, porém, persiste uma condenação que ainda pende do trânsito em julgado, pelos fundamentos já expostos.

Observa-se que o ato praticado pela atual gestora, constitui ato de ofício praticado com **interesse pessoal**, o que viola não só a **moralidade administrativa** (art. 37 da CF) bem como **Súmula Vinculante 13 do STF**, caracterizando o tipo penal da **prevaricação**.

O atual secretário de Administração e Finanças de Anamã, encontra solo fértil para administrar indiretamente o Município, por meio de sua esposa, influenciando na tomada de decisões e direcionando, ao que tudo indica, a um novo ciclo de prejuízos ao erário público.

Ao abrir contratos sob prisma de emergência financeira e/ou calamidade pública, sem que de fato tais contratos representem efetivamente o permissivo previsto em lei, incorre a atual gestora, além de crime de responsabilidade, na própria tipificação do **crime de prevaricação e possivelmente em peculato, in literis**:

CP - Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, **ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:** [\(Vide ADPF 881\)](#)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Observa-se não haver justificativa plausível para o famigerado decreto de emergência, como já visto, **abre-se margem**, a gestora, seu secretário e seu vice-prefeito²¹, que tem pleno e total conhecimento das atividades de gestão do Município, inclusive tendo sido nomeado **Secretário Municipal De Infraestrutura, consoante Portaria nº 209/2025 de 03 de fevereiro de 2025, para possível superfaturamento em obras.**

Nesse contexto, **os contratos firmados ao arrepio das normas legais e dentro do decreto de emergência, estão em parte deles, sob o comando do então vice-prefeito que ocupa cargo estratégico na gestão da prefeitura de Anamã**, onde dentre suas atividades como secretário podemos destacar:

1. **Planejamento Urbano:** Elaborar e supervisionar projetos de obras públicas, como pavimentação de ruas, construção de pontes, drenagem e saneamento básico;

²¹ Pela teoria do domínio do fato uma vez que participa diretamente da gestão do município

2. **Manutenção:** Garantir a conservação de vias públicas, iluminação, redes de esgoto e outros sistemas urbanos essenciais;
3. **Gestão de Recursos:** Planejar e gerir orçamentos destinados às obras e serviços de infraestrutura, otimizando o uso de recursos públicos;
4. **Regulação e Fiscalização:** Assegurar que as obras sigam as normas técnicas e de segurança, além de fiscalizar serviços contratados;
5. **Articulação:** Trabalhar em parceria com outros órgãos governamentais, empresas e a comunidade para implementar melhorias e atender às necessidades locais.

Assim, os contratos abaixo são de responsabilidade do vice-prefeito e foram contratados diretamente com a empresa privada, sem qualquer tipo de licitação e dentro do “escopo” ao qual se destina o decreto emergencial.

CONTRATO Nº 012/2025	Contratação emergencial de serviço de limpeza e conservação de vias públicas	Megacon Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ13.713.073/0001-72)	R\$ 795.443,51
CONTRATO Nº 013/2025	Locação Emergencial de máquinas pesadas	Megacon Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ13.713.073/0001-72)	R\$ 417.564,80
CONTRATO Nº 018/2025	Contratação emergencial de serviços de manutenção corretiva e preventiva de condicionadores de ar	M P P Comercial (CNPJ 21.205.087/0001-03)	R\$ 449.650,00
CONTRATO Nº 038/2025	Prest. de serviços continuados de fornec. de mão de obra e materiais para serv. de manut. elétrica predial em prédios públicos e iluminação pública	K Lopes de Assis (CNPJ 44.376.669/0001-58)	R\$ 210.537,98
CONTRATO Nº 040/2025	Construção emergencial de escola com 2 salas de madeira	Construtora Pilar Ltda (CNPJ 04.819297/0001-72)	R\$ 477.105,14
TOTAL SOB GESTÃO			R\$ 1.900.651,43

Por oportuno, verifica-se que **R\$ 1.900.651,43 (um milhão novecentos mil e seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos)** estão, até o presente momento, sob a gerência do vice-prefeito e houve contratação de apenas uma empresa, chamada **Megacon Serviços de Construção Civil Ltda (CNPJ13.713.073/0001-72)**, para gerenciar grande parte dos recursos, vide o valor de **R\$ 1.213.008,31 (um milhão duzentos e treze mil e oito reais e trinta e um centavos)**.

Dentre os contratos firmados, têm-se a **CONSTRUÇÃO EMERGENCIAL DE APENAS 1 (UMA) ESCOLA DE MADEIRA**, que possui apenas **2 (DUAS) SALAS**, ao valor empregado de **R\$ 477.105,14 (quatrocentos e setenta e sete mil cento e cinco reais e quatorze centavos)**, o que indica, visivelmente, possível prejuízo ao erário e aos cidadãos do Município de Anamã, nesse sentido é claro e mandamental o que determina o **art. 312 do Código Penal**, vejamos:

CP - Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, **valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário**

O instituto da **prevaricação resta evidente** e existe a real e urgente necessidade de iniciativa por parte desta Corte de Contas, para que se **investigue**, com a devida urgência, os fatos aqui narrados, o qual podem dar ensejo a mais um episódio de **prejuízo ao erário de Anamã e aos seus cidadãos**, no mínimo, esclarece a lei:

Decreto-Lei 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a **pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.**

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Nesse sentido a competente abertura de fiscalização e auditoria se mostra razoável, necessária e urgente, com o fito de evitar possíveis, reais e iminentes prejuízos ao erário de Anamã.

É o tópico.

V

CRIMES AMBIENTAIS

Com é de conhecimento de todos, a atual prefeita assumiu a gestão de Anamã em 1º de janeiro de 2025, na sequência nomeou seu marido ao cargo de Secretário de Administração e Finanças e o seu vice-prefeito ao cargo de Secretário de Infraestrutura. Estamos no mês corrente de abril de 2025 e o lixo recolhido pelo serviço de coleta, está sendo jogado nas margens do Lago do Anamã, consoante imagens que seguem em anexo, e no qual colaremos à frente.

Tal situação, compromete comunidades ribeirinhas próximas, tais como a comunidade do Arixí, Novo Brasil, Alexandre e Barroso, que se utilizam das águas do referido lago para suas atividades comuns e subsistência, uma vez que a fonte de renda dessas comunidades advém da pesca, e está sendo nitidamente comprometida com o descaso patrocinado pela atual gestão.

Nesse sentido é latente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, do caso que ora se ilumina, uma vez que os peixes podem ser contaminados em conjunto com a água, por conta do descarte inadequado e em região de extrema importância para população, o que pode levar não só a degradação ambiental, mas igualmente a doenças graves na população uma vez que como dito, se utilizam da água do Lago do Anamã para todas as suas atividades.

A legislação ambiental é clara e as violações a ela estão sendo perpetradas sob a luz do dia e na calada da noite, sem qualquer fiscalização externa²² ao órgão que deveria ser competente para fiscalizar²³ e modificar com a devida urgência realidade triste já suportada pela população.

Com o fito de não haver mais omissão por parte dos órgãos públicos responsáveis, a presente representação descreve por tanto a conduta dolosa que vem sendo praticada contra o meio ambiente e requer a aplicação imediata da lei, com o fito de coibir e tentar reverter a situação que está sendo direcionada para a degradação total da área utilizada como lixão.

V.I- Do crime ambiental

Descarte irregular de lixo em áreas próximas a comunidades, com potencial contaminação de corpos hídricos utilizados pela população, trata-se de crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais e na Lei nº 12.305/2010 que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, mais precisamente em seu artigo 47, vejamos:

²² Ministério Público

²³ IBAMA, IPAAM, SISNAMA etc.

LEI nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais):
Art. 54: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Pena: Reclusão de 1 a 4 anos e multa.

§ 2º Se o crime:

I - Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - Dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - Ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

LEI nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos):
Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos **manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.**

Consoante determina o art. 47 da mencionada Lei 12.305/2010, é proibido o descarte de resíduos sólidos e rejeitos a céu aberto, e vamos além, principalmente próximos de afluentes, onde se verifica a presença de comunidades ribeirinhas e que acima de tudo, dependem da limpeza dos rios, lagos e afins como meio de subsistência, uma vez que retiram seu alimento dessas águas, hoje com sério risco de contaminação, veja:

LEI nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos):
Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - Lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;**
- II - Lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;**

O código Penal igualmente ampara a população ribeirinha no sentido de dar especial proteção contra o poluidor, veja:

CÓDIGO PENAL

Corrupção ou poluição de água potável - Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

V.II- Do crime de responsabilidade

No caso de crime de responsabilidade, é nítida não só a omissão da atual gestão, como sua participação ativa, uma vez que além de permissiva, continua a determinar que o local seja poluído com o lixo, degradando o meio ambiente e prejudicando diretamente a população local.

Assim, o Decreto-Lei nº 201/1967, determina que incorre em crime de responsabilidade todos os personagens públicos coniventes com a prática ilegal, vamos ao fundamento:

Decreto-Lei nº 201/1967 - Art. 1º, Inciso XIV:
Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

O **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, já condenou o Município de Manaus, em situação análoga, cito a **Ação Civil Pública n.º 0231276-31.2010.8.04.0001**²⁴, em petição o *parquet* afirma:

“a degradação ambiental identificada na área era de conhecimento do Poder Público Municipal que, a despeito disso, manteve-se inerte quanto à sua responsabilidade de coibir as ações danosas às áreas de preservação permanente do Lago do Parque São Pedro e das nascentes do entorno, bem como de implantar a rede de tratamento de esgoto com o objetivo de evitar o lançamento de efluentes in natura nas águas do corpo hídrico”.

Em sentença o **magistrado titular da Vara do Meio Ambiente** condena, *in literis*:

*“Julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o Município de Manaus em obrigação de fazer visando à recuperação do Lago do Parque São Pedro e sua respectiva área de preservação permanente, com o fim de controlar a drenagem de águas pluviais, de modo a impedir alagamentos, erosões e poluição do lago em questão, e faça de forma estruturada e escalonada”, diz trecho da sentença proferida pelo titular da **Vara de Meio Ambiente no último dia 25/09**”.*

²⁴ [Fonte.](#)

Imagens do local²⁵



²⁵ [Veja o vídeo do local nesse LINK](#)

V.III- Da continuidade delitiva

O caso de poluição do Lago do Anamã, já sofreu intervenção por parte do Ministério Público quando da Notícia de Fato (Nº 270.2022.000005), onde a contaminação do Lago e seus afluentes, chegou em níveis críticos, prejudicando a população, já que os peixes estavam morrendo por contaminação da água e do solo. O órgão ministerial aponta em sua página na internet²⁶ sobre o caso e relata:

*“o depósito irregular de lixo estaria afetando o comércio, a água e causando a **mortandade de peixes pela contaminação do lago**, que está localizado **próximo à comunidade do Barroso, naquele Município**. A denúncia inicial evidenciou que a maioria dos descartes são garrafas PET e de embalagens plásticas.*

*Constatou-se que o **município promove, ilegalmente, o descarte de resíduos sólidos diretamente sobre o solo, cujo licenciamento ambiental não foi deferido, colocando em risco o meio ambiente e a saúde da população**. A existência de local adequado para o lixo e seu devido tratamento não é só medida ambiental, mas de saúde pública, a requerer toda a atenção das autoridades competentes”.*

Promotor de Justiça Kepler Antony Neto - Promotoria de Justiça de Anamã.

Assim, é de conhecimento público e dos atuais gestores do Município de Anamã, que não se pode permitir e/ou continuar **degradando o meio ambiente naquela localidade**, mesmo assim, o meio ambiente vem sendo violado por meio de práticas que estão em dissonância com a legislação ambiental e determinações judiciais já afirmadas. **O lixo que estava na superfície foi todo enterrado, consoante se pode verificar nas imagens, e com a elevação das águas a poluição é certa.**

Nítido por tanto, a continuidade delitiva, levada a cabo, nesse contexto, pela atual gestão que além de quedar-se inerte para os processos já formalizados que vão de encontro a proteção ambiental da localidade, continuam a degradar dolosamente a área colocando em risco a vida, a saúde e meio ambiente, **considerado então Direito Difuso, previsto na Carta Maior**²⁷.

Diante do exposto a responsabilização dos envolvidos é medida que impõe.

²⁶ [Fonte.](#)

²⁷ **CF/88- Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restam suficientemente delineados elementos indicativos da possível ocorrência de condutas que configuram, em tese, **crimes comuns, crimes de responsabilidade, atos de improbidade administrativa e infrações à legislação ambiental, no âmbito da administração municipal de Anamã/AM**, envolvendo diretamente a atual Prefeita, o Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento (que também é seu cônjuge) e o atual Vice-Prefeito, hoje acumulando a pasta de Infraestrutura.

Pelo conjunto de provas, documentos e fundamentos jurídicos aqui expostos, evidencia-se que os fatos praticados pela atual Prefeita do Município de Anamã, seu cônjuge – ora Secretário de Finanças –, e o Vice-Prefeito, ora acumulando a pasta de Infraestrutura, não constituem meras irregularidades administrativas, mas sim uma **trama articulada de afronta ao ordenamento jurídico**, com sérios indícios de prática de **atos dolosos de improbidade administrativa, crimes ambientais, crimes contra a administração pública, possíveis fraudes em licitação e nepotismo escancarado**, dentre outros, instalada no seio da administração municipal.

A reiteração de práticas lesivas ao erário, o histórico de condenações do atual Secretário no TCE por possíveis desvios de recursos do FUNDEB e processo em curso na Justiça Federal já com sentença condenatória exarada, a **edição de decretos emergenciais com aparente finalidade simulada para dispensar indevidamente licitações**, e a ausência de qualquer zelo com a coisa pública demonstram, inequivocamente, a **quebra do pacto de probidade que se exige de todo gestor público**.

As práticas relatadas revelam aparente afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37), bem como aos dispositivos do Decreto-Lei nº 201/1967, da Lei nº 8.429/92 (atualmente regulada pela Lei nº 14.230/2021), da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), da Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais), do Código Penal, e da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O uso indevido do Decreto de Emergência para burlar procedimentos licitatórios, a nomeação do cônjuge em flagrante nepotismo funcional, a destinação irregular de resíduos sólidos em área de possível uso comum, e a assinatura de contratos milionários sob fundamentos duvidosos, representam grave lesão ao erário e configuram, em tese, atos deliberados de desvio de finalidade e abuso de poder.

Assim, REQUER-SE a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

1. A imediata abertura de Procedimento para apuração dos fatos narrados;
2. A posterior indicação de providências com vistas à responsabilização dos agentes envolvidos, inclusive com pedidos cautelares de indisponibilidade de bens e afastamento do cargo, se necessário;

3. A comunicação, se for o caso, ao **Ministério Público Federal e aos órgãos ambientais competentes (IPAAM, IBAMA)** em razão das possíveis repercussões interinstitucionais e ambientais dos fatos noticiados;

4. E, sendo o caso, o aconselhamento à Câmara Municipal de Anamã, para fins de processo político-administrativo de cassação com base no Decreto-Lei nº 201/67.

Confia-se plenamente no compromisso desta Digna Instituição com a ordem jurídica, a moralidade administrativa e o interesse público, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, visando à proteção do patrimônio público e da sociedade Anamãense, requerendo na espécie que, as **medidas cautelares de bloqueio de bens, afastamento do cargo, e suspensão de contratos públicos**, a fim de se evitar **prejuízos ainda maiores ao erário e à moralidade administrativa**, no curso ou após a conclusão por este Tribunal.

Manaus-AM, 27 de maio de 2025.

JANIO ZURRA ROCHA
CPF: 182.514.202-53

IMAGENS E VÍDEOS



